

A ESCRAVIDÃO DOS TEMPOS MODERNOS

Patrícia Costa Sena¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é examinar a situação dos bolivianos costureiros em São Paulo, quais as condições em que estes trabalhadores vivem, a sua jornada de trabalho acima da permitida por lei, quanto auferem de renda, como é o seu local de trabalho, a situação jurídica dos mesmos em nosso país, e o que fazem estes deixarem seu país de origem e migrarem para outro em busca de trabalho nas oficinas de costura e de uma vida melhor.

Nos últimos anos observou-se que além dos bolivianos, existem imigrantes de outros países que também estão sendo submetidos e reduzidos em condições análogas à escravidão quais sejam: haitianos, chineses, que são utilizados tanto no setor têxtil, na construção civil, quanto na agricultura áreas que possuem grande incidência.

Palavras chave: trabalhadores bolivianos, indocumentados, condições análogas às de escravo, justiça do trabalho, crime, sonho.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Evolução Histórica da Escravidão Brasileira; 3. Migração dos Bolivianos; 4. Rota do Aliciamento; 5. Contrato de Trabalho; 6. Condições Análogas às de Escravo; 7. Termo de Ajustamento de Conduta, 8. Tipificações Legais. 9. Conclusão; 10. Referências Bibliográficas.

¹ Advogada do Escritório Sena Advocacia, Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Universidade Nove de Julho.

1. Introdução

O escopo deste trabalho é analisar o labor desenvolvido pelos trabalhadores bolivianos em oficinas de costura no Estado de São Paulo. Estes trabalhadores ingressam em nosso país na clandestinidade, são também conhecidos como indocumentados e é justamente esta ilegalidade que os fazem vulneráveis e reféns dos donos das oficinas de costuras.

Não se busca, entretanto, o esgotamento do tema, mas tão somente propiciar as análises e explanações necessárias para a assimilação do seu conteúdo e quais são as consequências causadas para aqueles que contratam estes trabalhadores bolivianos em completo descumprimento das nossas leis.

Após a promulgação da nossa Carta Magna em 1988, o artigo 5º, em atenção ao princípio da igualdade garante aos brasileiros e aos estrangeiros que residam no país os seguintes direitos e garantias fundamentais: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ressalte-se que a Constituição Cidadã em nenhum momento exige em referido dispositivo legal, que os estrangeiros para serem detentores destes direitos e garantias fundamentais acima descritos precisam estar em situação de legalidade em nosso país, o que por si só demonstra a omissão do Poder Público para com este problema de grande relevância social.

Assim, os donos das oficinas de costura que estão em situação regular no Brasil, haja vista serem donos de empresas, descumprem cristalinamente as leis do nosso país, no tocante a aliciarem seus próprios patrícios para trabalharem fora do seu país de origem.

Desta forma, estes aliciadores praticam crime em nosso território nacional, descumprindo a CLT, a Constituição Federal e o Código Penal, qual seja os

trabalhadores bolivianos enquadram-se na condição análoga à de escravo, pois, auferem renda inferior a um salário mínimo nacional, trabalham, dormem e alimentam-se no mesmo local em que desenvolvem a atividade laborativa: ambiente insalubre, com pouca iluminação, sem janelas, e ganham seus rendimentos de acordo com o número de peças costuradas.

Nesta alheita, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII instituiu a jornada de trabalho, esta não deve superar 08 horas diárias e 44 horas semanais, o que é descumprido pelos oficineiros, e neste sentido, devemos ter em mente que “todo trabalho está previsto para um limite de duração diária ou jornada, esta limitação, articulada com o da duração semanal, resulta da inquietude em não cobrar do organismo humano mais do que ele possa dar, naturalmente, em cada tipo de atividade”.²

O desejo de uma vida melhor e de ter a tão sonhada independência financeira é o que faz com que estes trabalhadores deixem a Bolívia e venham a São Paulo, já que a economia boliviana é uma economia de subsistência, ou seja, ganham o necessário apenas para o seu sustento.

2. Evolução Histórica da Escravidão Brasileira

Em nosso país a escravidão teve sua origem a partir da produção de açúcar em meados do século XVI. Os primeiros a serem escravizados foram os índios que por aqui viviam, entretanto o Marquês de Pombal vedou a escravização dos índios sob a alegação de que estes eram inaptos ao trabalho.

Após esta proibição houve a substituição dos índios pelos negros africanos, que viriam ao nosso país para trabalharem na lavoura, nos cafezais e na mineração. Estima-se que a escravidão brasileira durou 300 anos, e a partir de

² PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito do Trabalho**. 5a ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 366

1870 a 1888, alguns setores da sociedade e também ligados a política, deram início a campanha abolicionista.

A Inglaterra na metade do Século XIX, com o objetivo de aumentar o seu mercado, aprovou em 1845 a Lei Bill Aberden, que proibia a comercialização dos Escravos entre a América e a África, e autorizava os ingleses a deterem navios que levassem negros.

Ademais, em 1871, foi promulgada a 1ª Lei Abolicionista, mais conhecida como Lei do Ventre Livre, que dispunha que os escravos que nascessem a partir desta data eram livres, ressalvando, entretanto, que estes deveriam ficar sob a proteção dos seus senhores de engenho até atingirem 21 anos de idade.

O estado do Ceará foi o primeiro a acabar com a escravidão em seu território, esta atitude causou enorme pressão da opinião pública sobre as autoridades e o governo, gerando a decretação da Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos que possuíssem mais de 60 anos.

Finalmente, em 13 de Maio de 1888, a Princesa Isabel representando o governo imperial, publicou a Lei Áurea, acabando de uma vez por todas com a escravidão no Brasil.

3. Migração dos Bolivianos

Buscando fugir da miséria e de viverem com o mínimo necessário apenas para a sua sobrevivência, muitos bolivianos vêm ao Brasil em busca de melhores chances e condições de vida.

Segundo Silva, a imigração boliviana iniciou-se em 1950, em virtude de um acordo celebrado entre o nosso país e a Bolívia, muitos estudantes através deste acordo, deixaram seu país de origem em busca de aprimoração acadêmica, que o seu país não possuía aquela época, e em razão das vagas de emprego que existiam no mercado de trabalho, decidiram ficar.

Em 1970, bolivianos com poucas instruções, vieram desenvolver suas atividades nas oficinas de costura desta cidade, auferindo poucos rendimentos como recebimento de salário.

Até meados de 1990, houve um aumento significativo dos bolivianos imigrantes no Brasil, em virtude do novo Plano Econômico Brasileiro, e com isto, houve a troca do país de migração, ou seja, ao invés de viajarem até a Argentina, estes vieram ao Brasil.

Desta forma, não existem dados estatísticos precisos quanto ao número de bolivianos que atualmente residem e trabalham em São Paulo, nas oficinas de costura, causando uma enorme divergência de dados entre a Polícia Federal, o Consulado Boliviano, Pastoral dos imigrantes, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Estadual e o Sindicato das Costureiras, convergindo apenas quanto à elevada quantidade destes imigrantes.

Na dicção de Sidney Antônio da Silva³: “outro elemento balizador desse processo migratório é a existência de várias organizações criadas por eles nos últimos anos”. Além do fato de que quando estes trabalhadores fixam residência, trazem seus familiares e parentes para morarem e viverem consigo.

Em 15 de Agosto de 2005, o Brasil celebrou com a Bolívia o acordo de Regularização Migratória Brasil- Bolívia, que objetivava combater o trabalho dos bolivianos que vivem em São Paulo. Referido acordo vigoraria por 12 meses e ao final deste período poderia ser prolongado.

Neste sentido, de acordo com a Portaria 4.271/2009, e com a assinatura do instrumento acima descrito haveria a regularização tanto dos bolivianos quanto dos brasileiros que adentrarem em território de ambos, e continuassem em situação de ilegalidade.

Um dos principais entraves para a efetivação deste acordo quanto à regularização destes imigrantes é a exigência que este prove que efetuou o

³ SILVA, Sidney Antônio da. Costurando Sonhos. Trajetória de um grupo de bolivianos em São Paulo. São Paulo: Paulinas, 1997.

pagamento da multa de prevista no Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/1980, que é cobrada daqueles que permaneceram em nosso país além do prazo legal permitido.

O valor da multa cobrada dos imigrantes em situação de irregularidade é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), acrescidos das taxas pertinentes aos processos, além dos custos para a retirada das certidões de distribuição e documentos exigidos para a situação de regularidade.

Acredito que a isenção do pagamento da multa, seria uma carta de alforria para estes indocumentados, além de um facilitador que contribuiria para o afastamento das oficinas de costura e a tão sonhada regularidade no território nacional.

Estimativas não oficiais dão conta que em São Paulo, existem 60.000 bolivianos em situação de contrariedade às leis, e 10.000 no estado do Mato Grosso, o Consulado da Bolívia acredita que existam aproximadamente 70.000 patrícios seus nesta Capital, com certeza há uma lacuna enorme quanto ao exato número destes imigrantes no Brasil.

Segundo o PNUD de 2012, o Brasil entre 187 países ocupou a posição 85 em Índice de Desenvolvimento Humano, enquanto que a Bolívia ocupou a posição 108, de forma que estes dados demonstram e comprovam que apesar das dificuldades enfrentadas em solo brasileiro para muitos bolivianos o Brasil continua sendo a terra das boas oportunidades.

A Bolívia possui consulados em 07 Estados da nossa federação quais sejam: São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Estes consulados estão localizados estrategicamente de acordo com as rotas utilizadas por estes para ingressarem na clandestinidade em nosso território.

4. Rota do Aliciamento

A sedução dos bolivianos para que estes venham a trabalhar no Brasil é feita via rádio e jornais, e cartazes afixados em agências nas cidades de El Alto, ocorre que, a cidade de La Paz é um dos principais pontos de saída do território Boliviano, e constitui o pontapé inicial para que ocorra o trabalho escravo no município de São Paulo.

Estes trabalhadores são enganados em seu próprio país com a promessa de receberem muito dinheiro no Brasil, e de que os supostos empregadores lhes fornecerão habitação, alimentação e entretenimento nos finais de semana, entretanto ao pisarem em solo brasileiro a realidade é completamente diversa daquela que lhe foi dita e prometida.

A maioria destes bolivianos não tem condições financeiras de arcarem com os custos da viagem ao Brasil, e acabam recebendo uma antecipação em dinheiro que deverá ser paga com o seu labor nas oficinas de costura em nossa cidade, de forma que há um alto aumento nos custos da viagem e o seu recebimento de salário será mínimo, inicia-se a triste realidade onde estes trabalhadores terão que labutar vários meses sem conseguirem sequer pagar o valor dado a título de antecipação.

De acordo com o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que foi instaurada pela Câmara Municipal de São Paulo em 2005, objetivando averiguar a situação do trabalho escravo em nosso estado, as cidades utilizadas pelos bolivianos para ingressarem em nosso país são as seguintes: Guajará-Mirim, Cáceres e Corumbá no Mato Grosso do Sul.

Ressalte-se que aqueles bolivianos detentores de passaporte conseguem adentrar legalmente no território brasileiro com o visto de turista pela cidade de Corumbá no Mato Grosso do Sul.

Embora não exista nenhuma lei que faça distinção quando ao período de permanência em nosso país aos estrangeiros, os bolivianos só conseguem visto de 30 dias, enquanto que para os outros estrangeiros o prazo é ampliado para 90 dias.

Para aqueles que já ingressaram em nosso território legalmente e deixaram o País após, o período de o visto concedido ter vencido, segundo reportagem exibida pelo programa Profissão Repórter em 09/04/2013, o retorno ao nosso país na clandestinidade é feito via Paraguai por atravessadores que esperam a madrugada chegar para atravessarem os Bolivianos via Ponte da Amizade.

Desta forma, restou claramente demonstrado que as autoridades brasileiras precisam urgentemente agir diante desta ilegalidade destes trabalhadores estarem em território nacional sendo escravizados pelos seus próprios patrícios ou por brasileiros, e reforçarem o efetivo policial nas fronteiras afinal, o trabalho escravo em nosso país é crime.

È importante destacar que a CPI do Trabalho Escravo da Câmara dos Deputados esteve em La Paz, que é a porta de saída dos bolivianos a caminho do Brasil, procurando observar e entender como funciona o convencimento e a sedução para que estes trabalhadores aceitem vir ao Brasil para laborarem.

Um dos facilitadores do ingresso destes trabalhadores bolivianos adentrarem em território brasileiro é a falta de um ostensivo policiamento de fronteira em sua enorme extensão de 3,4 Km, e neste sentido, a omissão dos Poderes Públicos Brasileiros e Bolivianos diante deste grave problema com grande relevância social para ambos é cristalina.

Vale consignar, que mesmo com poucos rendimentos auferidos com a sua atividade laborativa, estes trabalhadores bolivianos são verdadeiros artistas no quesito economia, pois, diante de todas as dificuldades e dissabores experimentados em nosso país estes ainda conseguem encaminhar aos seus familiares trimestralmente por meio de amigos que viajam para seu país, a importância de U\$\$ 100,00 no intuito de ajudarem seus familiares que por lá permaneceram.

5. Contrato de Trabalho

Acerca do início do Contrato de Trabalho Angela Tacca Fabris assevera⁴:

A origem do Contrato Individual de Trabalho encontra o seu fundamento no tempo de Roma antiga, onde a economia existente era predominantemente rural, baseada no trabalho escravo. O escravo era considerado como uma res ficava sob o poder do seu senhor.

Apesar de estarem em situação irregular no Brasil, e não possuírem o vínculo empregatício reconhecido por meio de um contrato escrito, estes trabalhadores bolivianos fazem jus ao reconhecimento do vínculo empregatício e ao recebimento de todas as verbas trabalhistas que seriam percebidas por um empregado brasileiro que possua registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

As verbas percebidas por estes trabalhadores são as seguintes: Férias, Décimo Terceiro Salário, FGTS, Recolhimento Previdenciário do INSS, 03 parcelas de Seguro Desemprego, Horas Extras, Aviso prévio, multa dos 40% do FGTS, além da indenização por danos morais que alguns empregadores são obrigados pelos auditores fiscais do trabalho a pagarem no momento em que atuam as empresas que possuem trabalhadores em condições análogas às de escravo.

O contrato de trabalho tem previsão legal no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho da qual transcrevemos in verbis: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”.

Com relação ao seu conceito vimos, pois, que cada doutrinador tem a sua própria definição e critérios, na dicção do grande jurista italiano Luigi de Litala⁵:

⁴ FABRIS, Angela Tacca. *Contrato de Trabalho Evolução e Contemporaneidade*. 1ª ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2006. p. 41.

⁵ LITALA, Luigi de; BERMUDEZ, Cisneros M. *Las Obligaciones en El Derecho Del Trabajo*. México: Cadernas Editor, 1978, p. 35.

O contrato de Trabalho é em geral o acordo entre aquele que presta o trabalho e aquele que o recebe, dirigido a constituir um vínculo jurídico, que consiste para o primeiro, a obrigação de trabalhar e para o segundo, a obrigação de pagar o preço.

Consoante ao artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho e conforme aprendemos na universidade o Contrato de Trabalho possui forma livre este pode ser tácito ou expresso, verbal ou escrito e o prazo tanto pode ser determinado como indeterminado.

É o artigo 3º da CLT quem define o conceito de empregado, qual seja: toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob dependência deste e mediante salário. Da leitura do presente artigo depreende-se que os trabalhadores bolivianos embora não possuam contrato individual de trabalho escrito, estes se enquadram perfeitamente na definição de empregado dada pelo artigo supracitado.

Quanto à natureza jurídica prevalece o entendimento doutrinário de que o vínculo empregatício possui natureza contratual. Neste sentido, o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia em suas ponderações salienta que⁶:

Tendo em vista a natureza contratual, o contrato de trabalho apresenta natureza de negócio jurídico, ou seja, ato jurídico voluntário, de intuito negocial, manifestada com o fim de produzir seus efeitos jurídicos próprios.

Embora auferam renda de meio salário mínimo nacional estes trabalhadores bolivianos indocumentados são empregados dos donos das oficinas e preenchem os requisitos fáticos – jurídicos que comprovam o vínculo empregatício quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não assunção aos riscos da empresa, habitualidade e subordinação já que muitas vezes são

⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 2ª ed., rev., atual, São Paulo: Método, 2010, p. 58.

ameaçados pelos seus empregadores de serem entregues à polícia federal caso desobedeçam às suas ordens.

Insta consignar que muito embora a Constituição Federal de 1988 trate estrangeiros e bolivianos de forma isonômica, estes trabalhadores bolivianos por lei só recebem 03 parcelas do seguro desemprego social enquanto que os trabalhadores brasileiros fazem jus as 05 parcelas do seguro desemprego embora ambos preencham os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

Com o advento da Lei 10.068/2002 houve a alteração da Lei 7.998/90, com o intuito de assegurar o recebimento do seguro desemprego para aqueles trabalhadores que fossem resgatados em condições análogas às de escravos, como é o caso dos bolivianos que vira e mexe aparecem na mídia fiscalização do Ministério Público do Trabalho constatando esta condição e libertando-os.

O artigo 2º-C, desta lei é claro ao dispor que:

O Trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de tres parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Desta forma não há que se falar no caso em tela em relação de trabalho já que esta é gênero e compreende outros tipos de trabalhadores. Ex: autônomo, eventual, avulso e etc. No caso específico dos bolivianos costureiros trata-se de relação de emprego, pois, estão na qualidade de empregados sob a subordinação de um empregador, qual seja, o dono da oficina.

A título de curiosidade e de acordo com os ensinamentos de Moraes Filho⁷: “uma das primeiras leis que usou a denominação Contrato de Trabalho foi a lei belga de 10/03/1900.

Em nosso país a Lei de 13 de setembro de 1830 da época do Império foi a pioneira e regulou o contrato de prestação de serviços de forma escrita feito tanto por brasileiros quanto estrangeiros em seu território ou fora deste.

Após isto, a Lei de 11 de Outubro de 1837, regulamentou o contrato de serviços de estrangeiros, vindo a palavra contrato de trabalho aparecer na Lei nº 62, datada de 1935, e em 1940 a Consolidação das Leis Trabalhistas utilizou a expressão Contrato Individual de Trabalho.

6. Condições Análogas às de Escravo

O doutrinador Brito Filho citando Camargo de Melo na cartilha do trabalho escravo do Ministério Público do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo⁸:

Trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Neste sentido, o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é claro ao dispor que ninguém deverá ser mantido em regime de escravidão e servidão, proibindo o tráfico de pessoas em todas as suas formas.

Cumprido observar e assinalar que existem várias leis, tratados, declarações e convenções internacionais, que tratam do trabalho escravo tanto em âmbito

⁷ FILHO. Evaristo de Moraes, MORAES. Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo:LTR, 2003, p.241.

⁸ Cartilha sobre Trabalho Escravo. Disponível em www.portalmpt.gov.br, acessado em 27/04/2013.

nacional quanto internacional, sendo que algumas destas convenções foram ratificadas pelo Brasil.

Para uma visualização profícua ao leitor das diversas leis que existem sobre o tema aqui exposto, faremos uma demonstração das leis tanto no plano internacional quanto nacional, de acordo com a Cartilha do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho:

LEIS INTERNACIONAIS:

- 1- Convenção das Nações Unidas de 1926, artigo 1º.
- 2- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 4º.
- 3- Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura da ONU de 1956.
- 4- Convenções da OIT, de nº29 de 1930, artigo 2º.
- 5- Convenção da OIT, de nº105, de 1957, artigo 1º.
- 5- Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada pelo Brasil em 1969, art.6º.
- 6- Protocolo de Palermo que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 5077/2004.

LEIS NACIONAIS:

- 1- A Constituição Federal de 1988, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República, artigo 1º.
- 2- Direitos e Garantias Fundamentais elencadas no artigo 5º.
- 3- A Valoração do Trabalho e a Dignidade da Justiça elencadas no artigo 170 do mesmo diploma legal.
- 4- Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tipificando como criminoso o infrator que submete trabalhadores em condições análogas as de escravos.

- 5- Orientação n º03 e 04 da CONAETE- Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo.
- 6- Portaria n º540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, responsável por elaborar o cadastro de empregadores que submetem os trabalhadores a condições de escravidão, conhecida como “Lista Suja”. O empregador que for inscrito nesta lista fica impedido de obter financiamento junto ao governo federal.
- 7- Lei nº 10.608, garante o recebimento de 03 parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo nacional aos trabalhadores bolivianos que são resgatados pelos Auditores Fiscais do Trabalho em condições de escravidão.
- 8- Acordo firmado entre o Ministério do Trabalho Escravo e o Ministério do Desenvolvimento Social, garante prioridade a estes trabalhadores no programa do governo federal denominado de Bolsa Família.
- 9- Atualmente está em vigor o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, visando o combate e a prevenção do Trabalho Escravo em nosso país.
- 10- A Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas no Brasil da Câmara dos Deputados em Brasília, esteve pessoalmente em La Paz para investigar como funciona o aliciamento destes trabalhadores bolivianos.

O Código Penal Brasileiro sujeitou o infrator do artigo 149 à pena de reclusão de 02 a 08 anos e multa, acrescida ainda a este cômputo a pena pela violência causada a estes trabalhadores. Referida pena é aumentada em um terço se o infrator empregador sujeita crianças e adolescentes a condições de escravidão por puro preconceito cor, raça, religião, origem ou etnia.

Insta ressaltar que a lei nº 10.608 representa uma verdadeira antinomia em nosso ordenamento jurídico, embora a constituição trate de forma isonômica brasileiros e estrangeiros, esta lei faz uma diferenciação vergonhosa ao nosso ver no tocante ao número de parcelas recebidas de seguro-desemprego, ora o trabalhador comum faz jus em caso de demissão sem justa causa ao

recebimento de 05 parcelas de seguro de desemprego, porque o trabalhador que é resgatado da condição de escravidão embora preencha os mesmos requisitos de vínculo empregatício faz jus apenas ao recebimento de 03 parcelas de seguro-desemprego?

Para resolvermos ou tentarmos ao menos responder a indagação acima, devemos nos socorrer do Princípio Trabalhista da Primazia da Realidade, que preconiza que havendo discordância entre o que acontece na prática e o que emerge dos documentos ou acordo, deve-se utilizar preferencialmente os fatos.

Portanto, ao trabalhador resgatado em condição de escravidão, deve ser aplicada a lei mais benéfica a estes trabalhadores, que no caso em tela restou amplamente demonstrado que é a Constituição Federal, desta forma, referidos trabalhadores também fazem jus ao recebimento das 05 parcelas do seguro-desemprego e não apenas 03 como preconizava a supracitada lei.

Contudo, à escravidão que vivem estes trabalhadores bolivianos costureiros é conhecida como escravidão da contemporaneidade, significando dizer que a escravidão nada mais é do que o estado e a condição do indivíduo sobre o qual é exercida total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade sobre aquela pessoa segundo o artigo 1º da Declaração das Nações Unidas sobre a Escravatura.

Por outro lado, as condições de trabalho a que estão submetidos estes trabalhadores são as mais degradantes e desumanas possíveis, pois, na maioria das vezes os donos das oficinas além de não efetuar o pagamento do salário a que estes trabalhadores têm direito, já que estes recebem de R\$ 0,15 a 0,20 centavos por peça costurada, de forma arbitrária este ainda retém os seus documentos saída do país, o que os impede de saírem pela cidade, já que além de não conhecerem e não saberem locomover-se na cidade há o temor reverencial e iminente de serem presos pela polícia devido a sua situação irregular no país.

A Oficina de Costura é o local onde exercem o seu labor, residem e se alimentam, e, após uma jornada de trabalho de quase 16 horas diárias, embaixo dos seus instrumentos de trabalho que no caso em tela, são as máquinas de costura.

Nesta alheita, há o descumprimento também da Jornada de Trabalho estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 7º, que assevera que a jornada de trabalho não pode superar as 08 horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o Trabalho Escravo em São Paulo corrobora no sentido de afirmar⁹:

As instalações são precárias, com ligações elétricas inadequadas, material inflamável acumulado perto de fios e o perigo constante de acidentes- sem falar no cansaço pelas longas jornadas que as pessoas estão expostas. Não há muita higiene, como é fácil imaginar em um lugar que é moradia e trabalho é comum haver embalagens com restos de comida no ambiente da oficina, e são poucos os banheiros para tanta gente.

Os meios de comunicação de massa tem denunciado e as o trabalho escravo em nosso país de forma recorrente, bem como o descumprimento visível e cristalino da CLT, das Convenções da OIT, aos Direitos e Garantias Fundamentais arraigados em nossa constituição cidadã e pilares do estado democrático de direito e as demais legislações pertinentes ao caso em tela.

Devemos ficar atentos e diligentes, e quando formos adquirir roupas analisar se aquele produto que estamos comprando é advindo de trabalho escravo, só

⁹ Estes dados foram retirados do Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o trabalho análogo ao de escravo da Câmara Municipal de São Paulo, publicado em fevereiro de 2006. Disponível em <http://www.camara.sp.gov.br>. (acessado em 27 de Abril de 2013).

assim e com uma efetiva e rigorosa fiscalização conseguiremos coibir esta prática rotineira de termos em nosso estado trabalhadores submetidos à condição de escravidão em pleno século XXI.

No meu humilde entendimento escravizar alguém significa transformar a pessoa humana em uma coisa ou propriedade em que o pseudo “dono” pode usar, gozar, dispor e reaver e desfrutar do trabalho de outrem da melhor forma que lhe aprouver.

Somente a título de curiosidade, a denúncia de trabalho escravo pode ser feita via internet no site da Procuradoria Geral do Trabalho qual seja: www.pgt.mpt.gov.br e não há a necessidade de identificação do denunciante.

De acordo com o MPT:

A escravidão é a coisificação do homem, tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade humana da pessoa trabalhadora.

7. Termo de Ajustamento de Conduta

De acordo com Leonardo Ramos Gonçalves entende-se como TAC, o meio administrativo pelo qual o Ministério Público do Trabalho persegue o cumprimento do ordenamento jurídico trabalhista pelas empresas, localizando-se, portanto, dentre o rol de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, de extrema relevância para as lides.

A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pela empresa infratora das normas trabalhistas não gera em hipótese alguma confissão, já que pretende apenas que a empresa adeque-se a legislação vigente.

Este é também o entendimento de Geisa de Assis¹⁰:

A desnecessidade de confissão ou de reconhecimento de culpa é o elemento facilitador da celebração do ajuste, o que muitas vezes não se consegue em juízo, quando a imagem do responsável já pode ter sido arranhada publicamente pelo fato do ajuizamento da ação.

Lembrando que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza de Título Executivo Extrajudicial segundo Ives Gandra Martins, entretanto, uma parte minoritária da doutrina discorda deste entendimento.

A imprensa tem noticiado em alguns de seus telejornais que algumas grifes de roupas famosas foram flagradas pelos Auditores Fiscais do Trabalho com trabalhadores bolivianos costurando suas peças de roupas, e celebraram rapidamente com o Ministério Público do Trabalho referido termo entretanto, este meio extrajudicial não significa de forma alguma uma transação.

É notório que grandes empresas insistem em não garantir a estes trabalhadores bolivianos os seus direitos trabalhistas, sob a pífia alegação de que as empresa que contratam estes tipos de trabalhadores sem instrução escolar e de baixa qualificação são terceirizadas e as grandes empresas detentoras das grandes marcas não tem conhecimento de como funciona a cadeia produtiva de seus terceirizados.

A realidade é que estas empresas dentre as quais destacamos os três últimos casos que recentemente apareceram na mídia televisiva quais sejam: ZARA, GEP e LOJAS AMERICANAS não só tem conhecimento como se utilizam por meio de interpostas empresas deste tipo de trabalho escravo.

A ZARA DO BRASIL LTDA celebrou em 2011 acordo com o Ministério Público do Trabalho que a nosso ver foi um absurdo, pois, houve uma substituição do

¹⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pg.134

pagamento da indenização por danos morais coletivos por investimentos sociais no importe de 17% dos seus rendimentos.

Em fevereiro do corrente ano, 05 trabalhadores bolivianos foram encontrados trabalhando em uma oficina de costura que fornecia roupas para as Lojas Americanas. O termo de ajustamento de conduta foi assinado pela empresa HippyChic moda infantil, forma expedidas as CTPS e foi paga por esta empresa as verbas trabalhistas, além do FGTS, com a sua respectiva multa e R\$ 5.000,00 de indenização. O envolvimento das Lojas Americanas ainda é apurado por meio de investigação do MPT.

Já na GEP dona também de outras 04 marcas de roupas, 28 trabalhadores bolivianos que produziam e costuravam peças de roupas em Março deste ano também apressaram-se em celebrar termo de ajustamento de conduta, além do pagamento de todas as verbas trabalhistas, efetuou o pagamento de indenização por dano moral individual no importe de R\$ 10.000,00 reais para cada trabalhador e todas as verbas rescisórias, além de R\$ 450.000,00 pelo Dano Moral Coletivo que foi destinada ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Com certeza não serão as primeiras nem as últimas a serem pegas por meio de fiscalização mascarando através da denominada quarteirização as suas relações trabalhistas, estes trabalhadores bolivianos são extremamente lucrativos, pois, além de não terem conhecimento das nossas leis trabalhistas, não existe pagamento de salário, não existem recolhimentos previdenciários a serem feitos, salvo em caso de fiscalização não existe também pagamento de verbas rescisórias, e o valor do dano moral coletivo cobrado nestes termos de ajustamento de conduta é muito baixo para quem praticou um crime tão grave como submeter à pessoa humana a condição de escravo.

8. Tipificações Legais

Em nosso ordenamento jurídico existem inúmeras tipificações legais para aqueles que transformam/reduzem o trabalhador independente da nacionalidade deste em condições análogas as de escravos, o que por si só denota que existe vasta Legislação protegendo os trabalhadores entretanto o descumprimento destas Leis é imenso e visível a olhos nus, vejamos:

A nossa Constituição Cidadã em seu artigo 5º, inciso III proíbe a submissão de qualquer pessoa a tortura e a tratamento desumano ou degradante. Ato contínuo o inciso XVIII do diploma legal em comento assevera que é livre o exercício profissional de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o inciso XLVII, alínea “c” veda a adoção de penas de trabalhos forçados, além da fixação da jornada de trabalho, da duração do trabalho, da fixação de horas extras e etc.

Já no plano Infraconstitucional, a Consolidação das Leis Trabalhistas buscando diminuir e punir os empregadores que desrespeitem e violem as condições dignas de trabalho destes trabalhadores e os submetam às condições precárias. Tais determinações encontram-se previstas nos artigos 47 a 55 desta legislação.

E não é só, o diploma legal em comento traz também em seu artigo 41 punição de multa de um salário mínimo para o empregador que possuir empregado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), já o artigo 120 traz multa ao empregador que pagar ao trabalhador pelo labor do seu trabalho valor menor que 01 salário mínimo nacional, o artigo 75 também traz penalidade de multa ao empregador que infrinja a jornada de trabalho constitucionalmente imposta, além da penalidade para as infrações atinentes as férias anuais remuneradas com previsão no artigo 153.

Na esfera penal, existem os artigos 149, que trata do tema em apreço, além do artigo 197 que pune aqueles que pratiquem atos atentatórios à liberdade do

trabalho, o artigo 203 deste mesmo diploma legal pune aqueles que frustrem direitos assegurados aos trabalhadores por leis trabalhistas e o artigo 207 tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores dentro do nosso país com a transferência destes trabalhadores de um local para outro dos rincões deste país.

Insta consignar que existem inúmeras legislações nos âmbitos nacionais e internacionais que vedam que o trabalhador seja submetido em condições análogas à escravidão.

Cabe aqui mencionar os artigos 1º e 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que para mim é o maior instrumento de garantia de liberdade do ser humano enquanto pessoa uma vez que nenhum ser humano merece ser transformado ou reduzido a condição de res (coisa) de nenhum senhorio ou suposto dono uma vez que nascemos livres e iguais em dignidades e direitos para escolhermos batalhar pela nossa sobrevivência de forma digna e justa.

O artigo 4º da mencionada Declaração assim preconiza:

“Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão, a escravatura e o comércio de escravos, sob qualquer forma, são proibidos”.

9. Conclusão

É de amplo conhecimento de todos que a escravidão contemporânea dos trabalhadores não só dos bolivianos costureiros como de trabalhadores de qualquer outra nacionalidade em nosso país constitui um dos maiores descumprimentos às legislações nacionais e internacionais atinentes ao tema, já que estes trabalhadores não possuem conhecimento dos seus direitos e garantias fundamentais aplicáveis a todos os seres humanos, isto sem falar nos Direitos Humanos que são amplamente desrespeitados.

Embora o princípio da isonomia seja aplicado tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros, os trabalhadores bolivianos são tratados de forma diametralmente desproporcional pelo poder público tanto do seu país como pelo nosso.

Desta forma, a responsabilidade de rechaçar o trabalho escravo em nossa sociedade em pleno século XXI, é de todos nós, seja denunciando estes infratores e não permitindo que eles façam o que quiserem com estes trabalhadores, seja analisando como funciona o ciclo produtivo das roupas que adquirimos nestes grandes magazines, seja não comprando mais roupas destas marcas que foram flagradas fazendo uso destes trabalhadores.

Trata-se de problema de grande relevância social que precisa ser atacado na sua espinha dorsal, pois, a situação dos bolivianos trabalhadores em São Paulo já se tornou uma patologia, e me arrisco a concluir com precisão que o trabalhador costureiro de hoje vira o explorador de amanhã, e há uma renovação dos infratores neste tipo de crime.

10. Referências Bibliográficas

Cartilha sobre Trabalho Escravo. Disponível em www.portalmpt.gov.br, acessado em 27/04/2013

FABRIS, Angela Tacca. Contrato de Trabalho Evolução e Contemporaneidade. 1ª ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

FILHO. Evaristo de Moraes, MORAES. Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo:LTR, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 2ª ed., rev., atual, São Paulo: Método, 2010.

LITALA, Luigi de; BERMUDEZ, Cisneros M. Las Obligaciones en El Derecho Del Trabajo. México: Cadernas Editor, 1978.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito do Trabalho. 5a ed. São Paulo: LTr, 2003.

Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o trabalho análogo ao de escravo da Câmara Municipal de São Paulo, publicado em fevereiro de 2006. Disponível em [http:// www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).(acessado em 27 de Abril de 2013).

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Sidney Antônio da. Costurando Sonhos. Trajetória de um grupo de bolivianos em São Paulo. São Paulo: Paulinas.